

# CAMARA MUNICIPAL



## SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Legislativo

Projeto de Lei N.º 28 de 28 de Abril de 1993

Projeto de Resolução No de de de 19

Envie-se às comissões competentes  
para os devidos pareceres.  
Sala Vinte de Janeiro 26 de 04 de 1993

*[Handwritten signature]*  
SECRETARIO

**OBSERVAÇÕES:** " DISPOE SOBRE PROIBIÇÃO DE FUMAR NOS ONIBUS  
QUE CIRCULAM NO MUNICÍPIO "

APROVADO  
SALA VINTE DE JANEIRO  
10/05/1993  
*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE  
*[Handwritten signature]*  
SECRETARIO

POR  
UNANIMIDADE  
VOTARAM (1/3) VEREADORES



# CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº28/93

Dispõe sobre proibição de fumar nos ônibus que circulam no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica proibido fumar cachimbo, charuto, cigarro de palha ou de papel nos ônibus que trafegam no Município. -

Artigo 2º - Os ônibus deverão trazer, bem visível, letreiro contendo a proibição imposta, com os seguintes dizeres: "É proibido fumar cachimbo, charuto, cigarro de palha ou de papel" constando, a seguir, o número e a data da lei municipal correspondente. -

Parágrafo Único - Os bilhetes de passagem deverão conter com destaque, a expressão "É proibido fumar no interior do veículo".

Artigo 3º - Os motoristas dos ônibus deverão, obrigatoriamente, advertir os passageiros da proibição objeto desta Lei, diligenciando pelo seu cumprimento.

Artigo 4º - A Municipalidade fará constar, obrigatoriamente, do Termo de Autorização, de Permissão ou de Concessão, para a infração à proibição de fumar, cláusula que estipule à empresa operadora pena de:

I - multa pecuniária, em três níveis, os quais observem entre si a relação de o dobro de uma para outra, aplicáveis progressivamente;

II - rescisão do Termo de Autorização, Permissão ou Concessão.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1993. -

  
Jorge de Araujo - Vereador

### JUSTIFICATIVA

Este projeto está baseado na Lei nº 7.824, de 30/04/92, que altera a redação da Lei nº 110, de 25/06/73 sobre o mesmo assunto, as quais se aplicam aos ônibus/intermunicipais de linhas regulares e de turismo, em tráfego nas rodovias estaduais com a necessária adaptação para as empresas que operam na área deste Município, no perímetro urbano, destinadas ao transporte de passageiros.

n. 110, de 25 de junho de 1973, que dispõe sobre e fumar nos ônibus intermunicipais e nos vagões da FEPASA — Ferrovia Paulista S/A

eto de Lei n. 59/89, do Deputado José Coimbra)

or do Estado de São Paulo:

ue a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte  
artigos 1º, 2º e 3º da Lei n. 110, de 25 de junho de 1973, passam  
iação abaixo:

Art. 1º Fica proibido fumar cachimbo, charuto, cigarro de pa-  
de papel nos ônibus intermunicipais, de linhas regulares e de  
o, em tráfego nas rodovias estaduais, bem como nos vagões da  
ia Paulista S/A — FEPASA.

Art. 2º Os ônibus e vagões, referidos no artigo anterior, deve-  
azer, bem visível, letreiro contendo a proibição imposta.

parágrafo único. Os bilhetes de passagem deverão conter, com  
ue, a expressão "É proibido fumar no interior do veículo".

Art. 3º Os motoristas dos ônibus e os fiscais-bilheteiros dos  
s de trens deverão, obrigatoriamente, ao início de cada viagem,  
ir os passageiros da proibição objeto desta Lei, diligenciamen-  
eu cumprimento."

icam acrescentados os seguintes artigos à Lei n. 110, de 25 de

"Art. 4º O Departamento de Estradas de Rodagem — DER fará  
ar, obrigatoriamente, do Termo de Autorização ou do Termo de  
issão, para a infração à proibição de fumar, cláusula que estipu-  
empresa operadora pena de:

I — multa pecuniária, em três níveis, os quais observem, entre si  
ação de o dobro de uma para outra, aplicáveis progressivamente;

II — rescisão do Termo de Autorização ou permissão.

Art. 5º Os representantes da Fazenda Pública, junto às empre-  
te controle acionário do Estado que operem no ramo de transport-

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antônio Fleury Filho — Governador do Estado.

LEI N. 7.825 — DE 30 DE ABRIL DE 1992

Inclui no Calendário Turístico do Estado evento que especifica  
(Projeto de Lei n. 291/91, do Deputado Antonio Salim Curciati)

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte  
Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Turístico do Estado o Festival de  
Outono, realizado, anualmente, na última semana do mês de maio, em Itatiba.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Fleury Filho — Governador do Estado.

LEI N. 7.826 — DE 30 DE ABRIL DE 1992

Institui o Dia da Comunidade Chinesa  
(Projeto de Lei n. 315/91, do Deputado Hélio Ansaído)  
O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte  
Lei:

Art. 1º É instituído o Dia da Comunidade Chinesa, comemorado, anual-  
mente, no dia 7 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Fleury Filho — Governador do Estado.

DECRETO N. 34.869 — DE 5 DE MAIO DE 1992

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, bem imóvel situado  
no Município e Comarca de Itatinga, necessário à implantação e pavimentação  
do trevo de intersecção da SP-209 com a SP-260 (Km 0).

PARECER DA ASSESSORIA JURIDICA AO PROJETO DE LEI Nº 28/93.

Senhor Presidente, Nobres Vereadores:

De iniciativa do nobre Vereador Jorge de Azaújo, este projeto disciplina a proibição de fumar nos ônibus que trafegam no Município.

Já existe uma lei estadual sobre o assunto, mas somente é aplicável aos ônibus intermunicipais de linhas regulares e aos ônibus das linhas de turismo, quando em tráfego nas rodovias estaduais.

O presente projeto estende a proibição de fumar aos usuários dos ônibus que circulam no Município, estabelecendo condições e sanções.

De acordo com a Lei Orgânica vigente, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (art.10, inciso I) bem como complementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art.10, inciso II).

Assim, o projeto tem amparo legal e está em condições de tramitar por esta casa legislativa.

As Comissões para seus pareceres e ao plenário para deliberação Santa Cruz do Rio Pardo, 07 de maio de 1993.



---

José Eduardo Piedade Catalano - Assessor. -

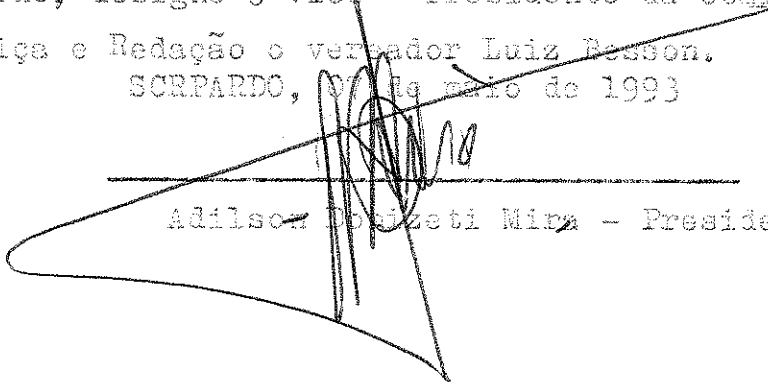


# Câmara Municipal

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

E O SEGUINTE O PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante do artigo 60, inciso III, do Regimento interno, designo o Vice - Presidente da Comissão de Justiça e Redação o vereador Luiz Besson.  
SCRPARDO, 10 de maio de 1993

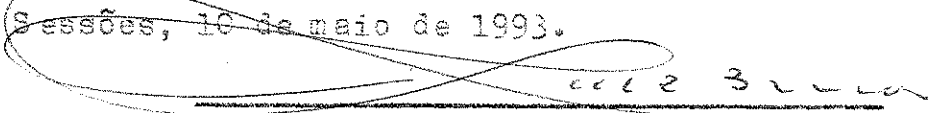
  
Adilson Donizeti Mira - Presidente

## PARECER DO RELATOR

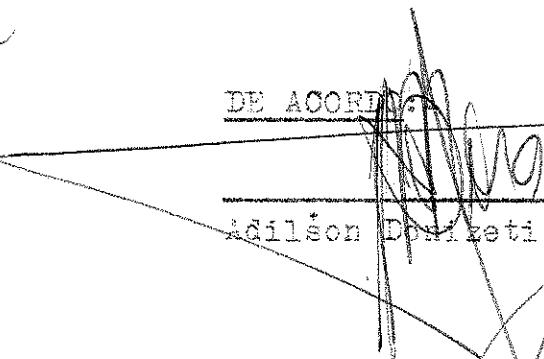
Nada a opor. Já existe legislação específica sobre o assunto, em âmbito estadual, aplicável aos veículos que trafegam nas rodovias paulistas. Trata-se de adaptação dessa norma aos veículos que trafegam dentro dos limites do Município.

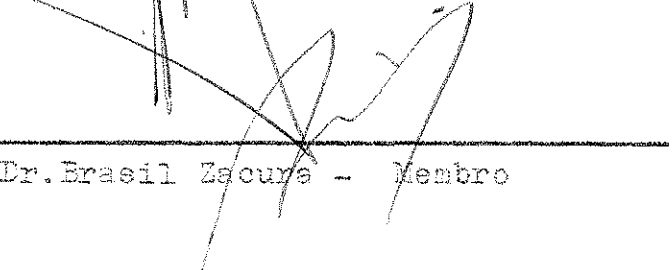
Parecer favorável.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1993.

  
Luiz Besson - Vereador e Relator

DE ACORDO:

  
Adilson Donizeti Mira - Presidente

  
Dr. Brasil Zacury - Membro



# Câmara Municipal

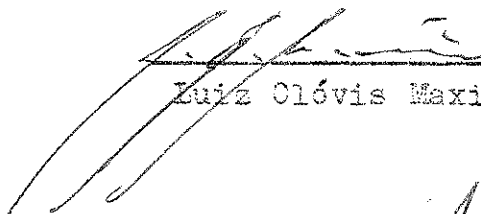
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

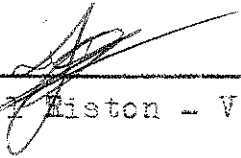
É O SEGUINTE O PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Nada a opor. O projeto não implica na criação de despesas para o Município.

Parecer favorável.

Sala das Sessões, 07 de maio de 1993.

  
\_\_\_\_\_  
Luiz Clóvis Maximiano - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
João Gabriel Eiston - Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Wanda Rios Teixeira Coelho - Membro



# CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 918/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 28/93 (Legislativo)

= Dispõe sobre proibição de fumar nos ônibus que circulam no Município =

=====

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei :

Artigo 1º - Fica proibido fumar cachimbo, charuto, cigarro de palha ou de papel nos ônibus que trafegam no Município.-

Artigo 2º - Os ônibus deverão trazer, bem visível, letreiro contendo a proibição imposta, com os seguintes dizeres : " É proibido fumar cachimbo, charuto, cigarro de palha ou de papel " constando, a seguir, o número e a data da Lei municipal correspondente .-

Parágrafo Único - Os bilhetes de passagem deverão conter com destaque, a expressão " É proibido fumar no interior do veículo ".-

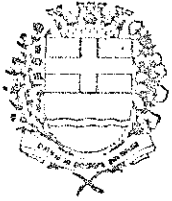
Artigo 3º - Os motoristas dos ônibus deverão, obrigatoriamente, advertir os passageiros da proibição objeto desta Lei, diligenciando pelo seu cumprimento.-

Artigo 4º - A Municipalidade fará constar, obrigatoriamente, do Termo de Autorização, de Permissão ou de Concessão, para a infração à proibição de fumar, cláusula que estipule à empresa operadora pena de :

I - multa pecuniária, em três níveis, os quais observem entre si a relação de o dobro de uma para outra, aplicáveis progressivamente;

II - rescisão do Termo de Autorização, Permissão ou Concessão.-

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.-



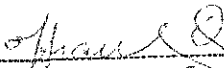
# CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 919/0001-98

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

Fl. 02

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo, 10 de maio de 1993.

  
\_\_\_\_\_  
Jorge de Araujo  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Adilson Donizeti Mira  
1.º Secretário